



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



PROJETO DE LEI Nº 070 /2022

PROT N° 0672/2022

Eisy Myrian Pereira
Auxiliar Legislativo
Mat. 003/P1

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco e o vereador Marcos Frese Miller

“Cria a atividade de Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal de Educação, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Casimiro de Abreu, a ser exercida por Professores, Técnicos em Educação e Agentes de Apoio da rede Pública Municipal de Educação, e dá outras providências.”

Art. 1º Cria, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, com fundamento nos artigos 208, III, V, VII e 211, § 2º da Constituição Federal, artigo 3º da Lei federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 a atividade de Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, vinculada à Secretaria de Educação do Município, a ser exercida por Professores, Técnicos em Educação, e Agentes de Apoio da rede Pública Municipal de Educação, vinculada à Secretaria de Educação Municipal, ao educando dos Ensinos Infantil e Fundamental com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência física, sensorial ou intelectual.

Art. 2º A Atividade de Assistência Especial de Apoio Educacional, indicada no artigo anterior, ao educando com transtorno do espectro autista ou outra deficiência física sensorial ou intelectual no Município, fica vinculada e sob orientação da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação do Município de Casimiro de Abreu promoverá cursos de capacitação à atividade de assistência especial de apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



educacional ao educando que apresente necessidade de apoio às atividades pedagógicas e escolares de maneira geral, seja na comunicação, na interação social, na locomoção, na alimentação e cuidados especiais.

§ 1º Para a realização de cursos, produção de material didático, realização de treinamentos de professores da rede pública, técnicos em educação, agentes de apoio da Rede Municipal e demais interessados, poderá a Secretaria de Educação do Município firmar convênios e/ou parcerias com entidades especializadas e preferencialmente sem fins lucrativos.

§ 2º A Secretaria de Educação do Município deverá, por seu Departamento competente, acompanhar e fiscalizar os cursos de habilitação e preparação técnica dos Professores, Técnicos em Educação e Agentes de Apoio que fizerem opção ao curso de habilitação, para exercerem a atividade de assistência especial de apoio educacional aos alunos com transtorno do espectro autista ou outras deficiências de ordem física, sensorial ou intelectual, ministrados por entidade conveniada ou parceira.

§ 3º A Secretaria de Educação do Município poderá a qualquer tempo, solicitar a Autoridade Superior a suspensão ou cancelamento do convênio ou parceria, quando constatar que os cursos de formação e capacitação de agentes de apoio que exercerem a opção que trata o § 2º deste artigo para o exercício da assistência especial de apoio educacional de que trata esta lei, não estiverem obtendo o êxito necessário na preparação técnica dos frequentadores do curso.

§ 4º O êxito na preparação dos Professores, Técnicos em Educação e Agentes de Apoio de que trata o art. 3º desta Lei, pela entidade conveniada ou parceira, poderá ser avaliado mediante prova de conhecimentos do conteúdo programático ministrado aos frequentadores do curso de capacitação técnica definida para a atividade, elaborada pelo Departamento competente da Secretaria de Educação do Município.

§ 5º O certificado de conclusão do curso de assistência especial de apoio educacional ao educando com transtorno do espectro autista ou outra deficiência física, sensorial ou intelectual, valerá como título em concursos no âmbito da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



Art. 4º Todas as escolas de ensino fundamental do Município, ficaram no prazo de noventa dias, obrigadas a informar à Secretaria de Educação do Município a existência de alunos que tenham sido diagnosticados com transtorno do espectro autista ou outra deficiência física, sensorial ou intelectual, mesmo que de grau leve ou ainda que não necessitem da assistência especial.

Art. 5º A necessidade de assistência especial de apoio educacional por agentes de apoio, previamente habilitados, ao educando será requerida por seus responsáveis legais ao Diretor da escola onde estiver matriculada a pessoa necessitada, acompanhada de relatório fundamentado e subscrito por dois profissionais, sendo um Pedagogo e outro da área de Psicologia ou Psicopedagogia e ainda acompanhado de laudo médico atestando a necessidade.

§ 1º As escolas municipais terão o prazo de cinco dias para encaminhar a solicitação ao Departamento competente da Secretaria de Educação do Município que tomará as providências para o atendimento da solicitação.

§ 2º A escolha do Professor, Técnico em Educação ou Agente de Apoio a prestar a assistência especial de apoio educacional ao educando, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação do Município, dentre os aprovados no curso de formação e capacitação para a atividade.

Art. 6º O Professor, Técnico em Educação e Agente de Apoio somente exercerá a atividade de assistência especial de apoio educacional ao educando, nas dependências da escola a que estiver vinculado, vedado o exercício fora de seus limites.

Parágrafo único: Os agentes de apoio que exercerem a opção e fizerem o curso de preparação técnica que trata o artigo 3º, §5º e estiverem atuando na atividade de apoio educacional aos alunos com as deficiências, definidas no artigo 1º desta Lei na data de sua publicação, poderão permanecer na atividade.

Art. 7 O gestor escolar ou autoridade competente que se recusar ou mesmo dificultar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou outra deficiência física,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



sensorial ou intelectual será submetido a processo administrativo disciplinar e punido na forma da lei, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º Essa lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 20 de fevereiro de 2022.

Maria de Fátima P. Canêjo Francisco
Vereadora

Marcos Frese Miller
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa o cumprimento da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu artigo 2º, que ao fixar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como a pais e responsáveis, mencionando em seu parágrafo único, que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Define, ainda, no dispositivo acima citado que para cumprimento das diretrizes, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, o conhecimento teórico adquirido e a atividade prática que será desenvolvida pelo participante dos cursos de acompanhante pedagógico, o habilitarão a melhorar a condição da relação ensino/aprendizagem na escola, à pessoa com transtorno do espectro autista ou outra deficiência física, intelectual ou sensorial.

Não se pode deixar de destacar a participação da iniciativa privada na elaboração e execução de cursos especializados para acompanhantes pedagógicos, mediante convênios e parcerias com entidades especializadas no tratamento e educação de crianças, adolescentes e pais envolvidas com o Transtorno do Espectro Autista ou outras deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, obtendo-se assim um resultado melhor.

Casimiro de Abreu pode mudar destinos, melhorar o futuro de incontável número de pessoas, mas pode também, por formalismos exacerbados permanecer na ignorância sobre o sofrimento do seu filho ou do estranho que veio fixar residência e buscar a felicidade e o progresso nessa terra abençoada.

É hora de semear o bem ou deixar crescer o mal, de se avançar rumo a plenitude da cidadania ou de se acomodar vendo o próximo sofrer pelo bem que nos



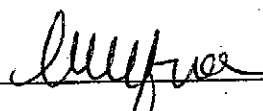
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



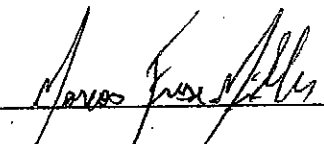
sobeja, mas estejamos conscientes que a liberdade ao semearmos corresponde obrigatoriedade de colhermos no futuro. Homenageando a todos os que lutam por uma humanidade melhor, especialmente em Casimiro de Abreu, trabalhando com afino e amor nessa Casa de Leis e cumprimentando a nossos ilustres pares, somos agradecidos pela oportunidade.

Considerando o legítimo interesse público da presente proposição, submeto a proposta aos meus pares, conclamando pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 20 de fevereiro de 2022.



Maria de Fátima P. Canêjo Francisco
Vereadora



Marcos Frese Miller
Vereador